

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Raul Henry)

Modifica a redação do caput do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, para estender a alíquota de 3% de incidência do imposto de renda às decisões da Justiça do Trabalho originárias de dissídios individuais submetidos ao procedimento sumaríssimo, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, ou de decisão da Justiça do Trabalho originária de dissídio individual submetido ao procedimento sumaríssimo, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, ou pela instituição financeira responsável pelo pagamento, e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais até 60 salários mínimos por beneficiário.

O Precatório, por sua vez, é a requisição feita pelo juiz de execução de decisão irrecorrível contra a Fazenda Pública, federal ou estadual ou municipal, para que as dívidas sejam pagas aos respectivos credores.

Assim, com exceção da requisição de pequeno valor (RPV), para cada débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado contra uma pessoa jurídica de direito público haverá um precatório.

O artigo 27 da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2003, que se pretende alterar por meio desta proposição, dispõe que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante **precatório** ou **requisição de pequeno valor**, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de **3% (três por cento)** sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

A inclusão de decisões submetidas ao procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho no rol das situações previstas no artigo 27 da supracitada lei é o objetivo deste projeto de lei.

Trata-se, portanto, a presente proposição de uma iniciativa de elevado valor social. Isto porque, normalmente, as reclamações trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo são ajuizadas por trabalhadores humildes, que ao longo de sua relação de trabalho receberam baixos salários.

Assim, não é justo que os rendimentos originários de tais decisões sofram a incidência de altas alíquotas de imposto de renda,

usualmente cobrada em relação às demais situações que, na maioria dos casos, chegam ao patamar de até 27,5% sobre o total do crédito a ser recebido.

A adequação financeira e orçamentária da presente proposição está assegurada, eis que a proposição não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária. A proposição meramente dispõe sobre a antecipação de fonte, evitando que o trabalhador sofra recolhimento na fonte maior do que o que seria devido na apresentação da declaração de ajuste.

Sabemos que a carga tributária no Brasil é uma das mais altas do mundo. Por este motivo, o projeto de lei que aqui se propõe reveste-se de elevado valor social e interesse público, razão pela qual, peço o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB-PE